



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10074.000411/2004-27
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-008.203 – 3ª Turma**
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria 40.676.4123 - IPI - RECURSO DE OFÍCIO - Do recurso de ofício: limite de alçada. Súmula CARF n° 103
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZYFIL COMERCIO DE LINHAS E AVIAMENTOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/08/2003

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº103. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposição da Súmula CARF n° 103. No caso concreto, não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/1972, c/c o artigo 1° da Portaria MF n° 03, de 03 de janeiro de 2008, a qual, por tratar-se de norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, 17 de agosto de 2007, quando era estabelecido limite de alçada inferior àquele.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EXONERADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A interpretação do inciso I do art. 34 do Decreto n° 70.235/1972, afasta a atualização monetária dos tributos e encargos de multa para a verificação do limite de alçada para o recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de multa por dano ao erário, em face de interposição fraudulenta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, no valor de R\$ 845.453,81. A contribuinte foi cientificada da autuação em 23/04/2004 (e-fl. 392).

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 21/05/2004, às e-fls. -406 a 413. A 2ª Turma da DRJ/FNS apreciou a impugnação em 17/08/2007, prolatando o acórdão nº 07-10.456, às e-fls. 1212 a 1228, no qual, por maioria de votos, decidiu anular o lançamento, por este não conter a descrição correta e clara dos fatos que possibilitem a identificação exata da matéria tributável. Além disso, nos termos da legislação então vigente, Decreto nº 70.235/1972, art. 25§ 1º e art. 34, inc. I e Portaria MF nº 375 de 07/12/2001, o Presidente daquela Turma recorreu de ofício ao então Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Já o recurso de ofício foi analisado na 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em 18/09/2009, às e-fls. 1239 a 1243, que, no acórdão nº 3101-00.246, por unanimidade de votos, dele não conheceu, conforme se pode verificar pela ementa abaixo transcrita:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece do recurso de ofício interposto, quando o crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 3. de 03 de janeiro de 2008 (Publicado no D.O.U de 07/01/2008).

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Recurso especial da Fazenda

Intimada do acórdão nº 3101-00.246 em 20/01/2011 (e-fl. 1253), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 1254 a 1259, em 24/01/2011 (e-fl. 1266).

A Procuradora, em seu recurso, apóia-se nos acórdãos paradigmas nº 105-17.306 e nº 201-71.110. Nos paradigmas tratar-se-ia de valores exonerados após atualização monetária, e não em valor originário como no acórdão recorrido, sendo este valor referente a fato gerador de 2003 e a decisão de 2007, certamente atingindo o limite de alçada.

Em 06/02/2012, o então Presidente da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no despacho de admissibilidade nº 3100-032, às e-fls. 1267 e 1268, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, deu seguimento ao recurso apenas com base no acórdão 105-17.306, pois o de nº 201-71.110 fora prolatado em época na qual vigia legislação distinta.

Por meio do Edital de Intimação nº 42, de 26/06/2012, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, em 11/07/2012 (e-fl. 1274), a contribuinte foi intimada para ciência do acórdão nº 3101-00.246 e do Despacho nº 3100-032 relativos aos recursos do presente processo, sem apresentar qualquer manifestação nos autos até o momento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais, por isso voto por conhecê-lo.

A matéria sobre a incidência da nova norma processual com relação ao limite de alçada, já foi muitas vezes enfrentada no CARF, encontrando-se pacificada pela edição da Súmula CARF nº 103, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A questão que também propõe a Procuradora referente a apreciação do limite de alçada em face da atualização do crédito em litígio, não enfrentada em nenhum dos acórdãos que deram base à precitada Súmula CARF nº 103, me parece igualmente inaceitável.

Entendo que bastaria apreciar a evolução do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 - PAF, para que se verifique não mais haver tratamento de atualização monetária dos valores lançados naquele dispositivo, senão observemos:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

~~*I — exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País;*~~

~~I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir). (Redação dada pela Medida Provisória nº 367, de 1993)~~

~~I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir). (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)~~

~~I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)~~

~~I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)~~

(...).

O inciso I, em sua redação original expressamente afastava a correção monetária do limite de alçada. Posteriormente, com o advento da UFIR, a indexação foi posta na norma, mas já a partir de 1997, passada a era da indexação da economia em face da anterior inflação desenfreada, desaparece a indexação pela UFIR e estabelece-se um valor em moeda com base em ato do Ministério da Fazenda, afirmando sempre que a exoneração é do pagamento de tributo e encargos de multa, sem citar qualquer correção ou juros sobre eles.

Já o artigo 1º da Portaria MF nº 3 de 03/01/2008, vigente à época do julgamento do acórdão nº 3101-00.246, repetia a redação do PAF, apenas definindo o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Logo, com a devida vênua da Procuradora, não há como aceitar a correção pretendida.

Além disso, a leitura do brevíssimo relatório e do curto voto do único paradigma admitido, às e-fls. 1263 e 1265, respectivamente, não permite a certeza de o citado "valor exonerado, atualizado até 24/10/2008", tratar-se de uma obrigatoriedade ou apenas de um reforço de argumento, segundo o qual, ainda que atualizado não atingiria o limite de alçada da Portaria aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10074.000411/2004-27
Acórdão n.º **9303-008.203**

CSRF-T3
Fl. 1.281
